



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA-RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023

PROCESSO Nº: 14.566/2022

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no artigo §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e do Edital, nas razões a seguir delineadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia **18 de abril** do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis antes da data da abertura das propostas, previsto no item 5.2 do Edital.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação em referência tem por objeto a **CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE AMBIENTE CLOUD WINDOWS**.



A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 e na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS REQUISITOS – DA HABILITAÇÃO

Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aquela para verificar a idoneidade e a **capacidade** dos licitantes.

Nesse sentido, Julieta Mendes Lopes Vareschini alerta:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objetivo deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos **são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade** e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”



Percebe-se que, além de estar ao arripio da Lei, o Edital possibilita a participação de empresas que não têm a documentação para demonstrar a sua habilitação para os serviços licitados.

Portanto, ao fugir das condições especificadas na legislação pertinente, qual seja, a lei 8.666/93, notadamente os artigos 27 a 31, pugna ao ilustríssimo pregoeiro o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente correção do Edital, pelos motivos a seguir delineados.

Sabidamente, a administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, corroborado pelo artigo 5º do Decreto nº 5.450/05:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A função precípua da licitação é selecionar os fornecedores de serviços **mais bem preparados** para atender as necessidades e aos interesses da Administração. Mais ainda quando se trata de serviços que visam atender as necessidades dos servidores e usuários que atuam na SEDE e demais equipamentos.

Nesse sentido, Joel de Meneses Niebuhr (p. 233, 2008, Licitação Pública e Contrato Administrativo) diz que:

“A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Quando trata da participação no certame, o item 6. estipula:



6 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

6.1 – Poderão participar da presente licitação todos os interessados do ramo pertinente, inscritos ou não no Cadastro de Fornecedores desta Municipalidade, que atenderem as condições constantes neste edital e seus anexos, destinando-se exclusivamente à participação de MICROEMPRESA – ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP ou ainda MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), qualificadas como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 123/2006, ou ainda Microempendedor Individual (MEI) conforme Lei Complementar 128/08.

6.1.1 – Na presente licitação somente será permitida a participação de microempresa (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme artigo 47 e 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006, ou ainda Microempendedor Individual (MEI), conforme Lei Complementar 128/08.

6.2 – Estarão impedidos de participar, direta ou indiretamente, de qualquer fase deste processo licitatório os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

[...]

6.3 – Não será permitido em hipótese alguma a participação de empresas cuja atividade não seja compatível com o objeto licitado.

Quando trata da documentação necessária para a habilitação, diz, especificamente sobre a qualificação técnica:

13.10.5 – Para Qualificação Técnica:



13.10.5.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, realizada através da apresentação de, pelo menos, um Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do signatário e assinatura do responsável legal, que comprove ter a licitante fornecido os produtos objeto desta licitação.

13.11 – Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial ou ainda por meio de cópia simples, a ser autenticada por servidor habilitado da Coordenadoria de Compras e Licitações, mediante conferência com os originais. As cópias deverão ser apresentadas perfeitamente legíveis.

13.11.1 – Os documentos de habilitação deverão estar com prazo vigente, não havendo prazo nos documentos os mesmos serão considerados válidos se emitidos em até 90 dias.

13.12 – O Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento.

13.13 – A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo pregoeiro.

13.14 – Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

13.14.1 – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);



13.14.2 – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.ius.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

Ocorre que, fora a forma genérica que trata o Edital, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê os documentos substanciais a fim de comprovar a **qualificação técnica** da licitante, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos.

Evidente que o objeto licitado diz respeito a serviços de **Telecomunicações**, **matéria que é atribuição exclusiva dos profissionais da Engenharia**, nos termos da Lei nº 9.472, de 1977 e a Resolução 614, de 28 de maio de 2013:



Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Resolução 614

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Outrossim, a Lei 9.472/1997 dispõe sobre a **organização dos serviços de telecomunicações**, a criação e funcionamento da ANATEL (órgão regulador) e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Portanto, a Lei 9.472/1997 determina o que é TELECOMUNICAÇÕES.

Já a lei 5.194/1966, no art. 1º alínea b e art. 27, alínea f, em conjunto com art. 9º da Resolução 218/1973-CONFEA e art. 1º da Resolução 380/1993-CONFEA, **definem que telecomunicações é atividade característica e de competência dos engenheiros**, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros de Telecomunicações e Engenheiros de Computação, senão vejamos:

Lei 5.194/66

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:



b) meios de locomoção e **comunicações**.

Resolução nº 218/1073 – CONFEA:

Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO** ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 380/1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 5º, XIII, limita o ofício e exercício de qualquer trabalho, ao atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, segundo o Decreto-Lei nº 3.688/41, configura crime o exercício de profissão ou atividade econômica sem preencher as condições estabelecidas pela lei para o seu exercício.

Ressalta-se que a Constituição coloca como competência privativa da União a regulamentação das telecomunicações e do exercício profissional da Engenharia de Telecomunicações, as quais foram delegadas, respectivamente, a ANATEL e ao CONFEA conforme artigo 19 incisos IV e X da Lei Federal 9.472/1997 e Artigo 27 alínea (f) da Lei Federal nº 5.194/1966. Esclareço que o Sistema CONFEA CREA constitui conjunto de autarquias federais, integrantes da Administração Indireta da União, assim como ANATEL.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.



Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Portanto, com uma simples leitura da legislação acima colacionada e da argumentação aqui despedida, verifica-se que as exigências contidas no edital estão bem aquém do que prevê a Lei de Licitações, haja vista que deixa de exigir diversos documentos que possam, efetivamente, atestar/comprovar que a licitante, pode e consegue entregar o objeto a ser contratado.

Ora, admitir a **participação de empresas que apenas apresente Atestado de execução de serviços, não comprova que ela tem condições de entrega** do objeto licitado.

Ainda, vale dizer que no Termo de Referência, não cita os Profissionais indicados para o trabalho, tampouco exige titulação no CREA/CONFEA e podem ser autuados no crime de exercício ilegal de profissão, **pois não se trata apenas de uma solicitação de compra de um produto, mas de um estudo com especificação técnica detalhada, senão vejamos:**

ITEM	Descrição do Item Material ou Serviço	Quant	UN
1	LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE AMBIENTE CLOUD E FÍSICO WINDOWS	12	MÊS
2	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, CONFIGURAÇÃO E SUPORTE 24H	12	MÊS
3	VIRTUAL PRIVATE CLOUD VPN Connection, PrivateLink, IPAM, Transit Gateway, Gateway Load Balancer, Traffic Mirroring, Network Address Translation, Data Transfer	12	MÊS
4	Plano de recuperação de desastres Elastic Disaster Recovery em Servidor Dedicado	12	MÊS



Cabe aqui ressaltar que o objeto trata também da conexão a internet e gerenciamento destes links conforme consta no item 3 da tabela acima (VPN Connection, PrivateLink, IPAM, Transit Gateway, Gateway Load Balancer, Traffic Mirroring, Network Address Translation, Data Transfer), portanto, ter termo de outorga ou autorização para SCM emitido pela ANATEL.

O edital também evidencia a necessidade de diversas atividades relacionadas a execução de serviço técnico especializado no datacenter, em especial instalações elétricas e lógicas. Assim não é simples ligar os equipamentos, mas a preparação das instalações elétricas e lógicas, e também contratação do links de dados seguros sem passar pela Internet.

O edital exige o Datacenter em seu ANEXO I do Edital. Cabe ressaltar que um datacenter nada mais é que uma Estação de Telecomunicações, vejamos o art. 60 2º da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

Lei Federal 9.472/1997

Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis

Um datacenter nada mais é que um local onde estão concentrados os sistemas computacionais de uma empresa ou organização, contendo seu sistema de telecomunicações (transmissão e recepção dos dados), equipamentos eletrônicos em geral (servidores, roteadores, switches, radios, modems, etc) sistema de armazenamento de dados, além do fornecimento de energia para a instalação, dispendo de toda infraestrutura elétrica e lógica para seu funcionamento operacional.



Ou seja, um datacenter é uma estação de telecomunicações, na qual dados são constantemente recebidos, transmitidos e retransmitidos, por meios ópticos, ou mesmo outros meios eletromagnéticos, sendo que tais dados podem ser símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

A natureza das atividades profissionais relativas a datacenter são de serviço técnico especializado tendo em vista quantidade de normas nacionais e internacionais a serem cumpridas, no caso: Recomendação ITU-T G.984.1 que trata das : Características gerais das Redes ópticas passivas com capacidade de Gigabits, ABNT NBR 16415:2021 procedimentos técnicos sobre Caminhos e espaços para cabeamento estruturado, ABNT NBR 16869-2:2021 procedimentos técnicos sobre Cabeamento estruturado, ABNT NBR 16869-1:2020 procedimentos técnicos sobre Cabeamento estruturado, ABNT NBR 14565:2019 procedimentos técnicos sobre Cabeamento estruturado para edifícios comerciais, ABNT NBR 9150:2013 trata sobre Métodos de ensaio para Fios e cabos para telecomunicações — Separação das veias (bipartimento), ABNT NBR 15204:2005 -Conversor a semicondutor, ABNT NBR 16665:2019 procedimentos técnicos sobre Cabeamento estruturado para data centers, ABNT NBR 16264:2016 procedimentos técnicos sobre Cabeamento estruturado residencial, ABNT NBR 16521:2016 procedimentos técnicos sobre Cabeamento estruturado industrial e ABNT NBR 5410/2004 e 5410/2004 Errata 1:2008 sobre Instalações elétricas de baixa tensão. E devido aos riscos nas atividades laborais devem atender as Normas Regulamentadoras: NR 10, norma regulamentadora do Ministério do Trabalho em Previdência que trata serviços em eletricidade que determina os procedimentos para mitigar os riscos do trabalho com eletricidade NR 35, norma regulamentadora do Ministério do Trabalho em Previdência que trata sobre trabalho em altura que determina os procedimentos para mitigar os riscos do trabalho em altura; NR 15- ANEXO 7, norma regulamentadora do Ministério do Trabalho em Previdência que trata sobre radiações não ionizantes que determina os procedimentos para mitigar os riscos devido a exposição a radiação não ionizante.



Por outro lado, não **temos identificado os responsáveis pelo termo de referência** sem ser informado o título profissional e nem mesmo o número da anotação de responsabilidade técnica. Ressaltamos que artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 é claro ao afirmar que todo contrato para a execução da prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e Agronomia estão sujeitos à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), e que a sua ausência sujeitará a multa conforme artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977.

A engenharia de telecomunicações está fundamentada no tripé: **Análise Espectral, Propagação de Ondas Eletromagnéticas e Teoria Estatística das Comunicações.**

A **Análise Espectral** é fundamentada no par Transformadas Direta e Inversa de Fourier, e no uso de equipamentos do analisador de espectro e no analisador de espectro óptico.

A **Propagação de Ondas Eletromagnéticas**, tanto em meio aberto quanto em meio confiando, estando apoiada no conhecimento e domínio dos operadores diferenciais (gradiente, divergente, rotacional, laplaciano escalar e laplaciano vetorial), com isso pode-se dimensionar os sistemas de comunicação calculando a atenuação.

A **Teoria Estatística das Comunicações** da toda a base para cálculo da TEB(taxa de erro de bits), RSR (relação sinal-ruído) e todo o estudo de tráfego tanto de voz quanto de dados. Assim está claro é evidente que a atividade de engenharia de telecomunicações demanda conhecimento técnico especializado.

A ITU (*International Telecommunication Union*, União Internacional de Telecomunicações) é a agência da ONU especializada em tecnologias de informação e comunicação e se destina a padronizar e regular as ondas de rádio e telecomunicações internacionais, a agência é composta por todos os 193 países membros da ONU e por mais de 700 entidades do setor privado e acadêmico.



A ANATEL, por sua vez, participa junto aos fóruns da ITU, via suas quatro comissões encarregadas de organizar os trabalhos voltadas a governança, Radiocomunicação, Normalização das Telecomunicações e Desenvolvimento das Telecomunicações. Cada uma destas comissões são subdivididas em grupos relatores que tratam de subtemas determinados.

Assim a ANATEL incentiva a participação de todos os setores da sociedade civil: universidades, empresas privadas, demais órgãos da administração pública; esse esforço é feito com o objetivo de promover o desenvolvimento do mercado de telecomunicações no país. Ademais, o conhecimento produzido no Brasil por entidades voltadas a pesquisa e desenvolvimento em telecomunicações ganha visibilidade internacional, respeito e aceitação.

Portanto, questiona-se ao(a) pregoeiro(a) qual seria o resultado da contratação de profissional não habilitado para executar serviços de LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE AMBIENTE CLOUD WINDOWS?

É exatamente sobre isso a presente impugnação, ao contratar empresa que não tenha a efetiva comprovação da capacidade técnica para entregar o objeto licitado, o Município de Barra Mansa, além de contrariar a legislação pátria, estaria por se submeter a um risco desnecessário.

Nesse sentido, a Certidão de Acervo Técnico, CAT, seria o documento apto a demonstrar tal capacidade. Conforme consta no site do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a CAT é:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.



Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

a) Exigir, a fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.
5. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Telefonia Fixa Comutada.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para **18/04/2023**, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos posteriores, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.



Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 12 de abril de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mauricio Machado de Oliveira".

Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
RG n° 140.754.898-0 CREA-MA
CPF n° 700.642.456-91
Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
CNPJ n° 06.172.384/0001-06



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa

OFÍCIO Nº 177/2023-CPL

Em, 14 de abril de 2023

**À empresa
VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA-EPP**

Prezado(s) Senhor(s),

Venho por meio deste, em resposta a Impugnação referente ao Processo 14.566/2022, Pregão Eletrônico 044/2023, manifestar e expor o que segue:

A presente impugnação versa sobre o objeto “CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE AMBIENTE CLOUD WINDOWS”

A referida peça alega em síntese a exigência inserção de exigências de qualificação técnica de: 1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA; 2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma); 3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa; 4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional. 5. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Telefonia Fixa Comutad.

Os autos foram encaminhados para gerência solicitante que manifestaram pela improcedência da mesma, conforme comprova documento anexo.

Ademais, a inserção de todas as qualificações supracitadas restringem a competitividade, sendo que o pressuposto da licitação é a amplitude da disputa.

Por todo o exposto, o edital permanecerá nos mesmos termos.

Atenciosamente,

Érika Ribeiro Barbosa
Pregoeira

**PM BARRA MANSA-RJ - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PE 044/2023**

Fiscalização Ambiental <fiscalizacao.smmadsbm@gmail.com>
Para: Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

14 de abril de 2023 às 16:17

Prezados;

Os itens relacionados ao pregão 044/2023 são serviços de natureza computacional/informática sendo composto por locação de serviços/equipamentos em nuvem e para rede local descritos no edital, não é necessário que esses tipos de serviços seja exigido certificações adicionais. Os documentos que são entregues pela licitante conforme edital apoiado com o atestado de capacidade técnica desde que bem fundamentado são legalmente suficientes para comprovar a experiência profissional para executar os serviços solicitados.

Seguimos a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME Nº 94, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022** e nela não se faz referência a quaisquer exigência de profissionais com CREA para atividades relacionadas a tecnologia da informação, além disso nós não iremos exigir certificações que restringem a ampla concorrência já que a finalidade do pregão e garantir a ampla concorrência e garantir o menor preço possível do mercado em relação aos serviços descritos no edital.

Art. 23. A definição dos critérios de julgamento da proposta (menor preço, maior desconto, técnica e preço ou maior retorno econômico) e dos critérios para habilitação técnica será feita pelo Integrante Técnico, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, que deverá observar o seguinte:

I - a utilização de critérios correntes no mercado;

II - a necessidade de justificativa técnica nos casos em que não seja permitido o somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos relativos ao mesmo quesito de capacidade técnica;

III - a vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas da Administração Pública;

IV - a vedação de exigência, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes;

V - a vedação de pontuação com base em atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante, que adotem o critério de julgamento por técnica e preço; e

VI - a justificativa dos critérios de pontuação em termos do benefício que trazem para a contratante, para licitações do tipo técnica e preço.

Parágrafo único. Admite-se a adoção do critério de julgamento baseado em técnica e preço para contratação de bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação, de acordo com os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que devidamente justificado nos autos.

Sendo assim opinamos pela improcedência da impugnação e conseqüente prosseguimento do referido pregão eletrônico.



Felipe de O. Rodrigues - Mat. 17.920
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
Telefones: (24) 2106-3408/ (24) 3029-9010